



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031738-72.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Carlos Andre Ferreira
ADVOGADO : Silvano Fonseca Clementino
APELADO : Banco Santander S/A
ADVOGADA : Elisia Helena de Melo Martini
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Carlos Andre Ferreira, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Santander S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a possibilidade

da revisão do contrato, requerendo a decretação de ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 162/178.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.185/188).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de contrato, apela a parte Autora.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, entendo que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos **juros capitalizados**, este é admitido somente para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que esteja expressamente pactuada, por força do art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Aos contratos com data anterior a 31/03/2000, no entanto, a capitalização mensal é afastada, ainda que expressamente prevista, nos termos

da Lei de Usura, à exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula 93 do STJ: *A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. (...) 4. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014). Grifei.

Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.

No caso em tela, o contrato objeto da presente revisional foi firmado em **23.08.2006, ou seja, posteriormente à Medida Provisória em questão, sendo que a taxa anual** de juros informada no instrumento contratual é superior ao duodécuplo da mensal (fl.14), de sorte que cabível se mostra a

cobrança da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença no ponto.

Em consequência da manutenção da Sentença, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo, mantendo a Sentença recorrida.**

Publique-se. Intimações Necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator